



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PAE nº: 8.407/2019

DECISÃO

Trata-se de nova manifestação da empresa ORSEGUPS - Segurança e Vigilância Ltda., licitante vencedora dos Itens 3 e 5 do Pregão n. 020/2019, quanto ao acolhimento do pedido de substituição de CNPJ, anteriormente indeferido por esta Secretaria.

É incontroverso que a participação da empresa, por meio do sistema utilizado para os pregões eletrônicos (ComprasNet) operou-se com o CNPJ de sua Matriz.

A habilitação, por sua vez, ocorreu com base na documentação emitida em nome da Matriz (CNPJ), à exceção da autorização de funcionamento, emitida em favor da Filial estabelecida em Santa Catarina – local de prestação dos serviços objeto do certame, com supedâneo no entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 3.056/2008 – Plenário).

O cerne do mérito arguido diz respeito à consideração da Requerente como pessoa jurídica única, de modo que não haveria óbice à celebração do contrato por meio do CNPJ da Filial catarinense, ainda que a vencedora do certame tenha sido a Matriz, por seu Cadastro.

A prevalecer esse entendimento, tem-se que a aferição da regularidade da empresa licitante perpassa a análise de todo o seu conjunto de estabelecimentos, ou seja, não apenas da Matriz e Filial, que participe do certame ou venha a prestar os serviços, mas igualmente de todas as demais Filiais que a empresa tenha em funcionamento, justamente para evitar burlas ao ordenamento jurídico, na medida em que, sendo “Una”, a sua regularidade haveria de ser única (global) também.

Em outras palavras, se algum dos estabelecimentos (Matriz ou Filiais) estiver irregular para fins de habilitação, essa ocorrência ultrapassará os limites do CNPJ do estabelecimento participante da licitação, atingirá a empresa em sua totalidade e, via de consequência, obstará legalmente a sua habilitação no processo licitatório e na decorrente contratação pelo órgão público.

Ocorre que identificação de todos os estabelecimentos da empresa participante da licitação e a consequente aferição da sua regularidade, à exceção daquelas relativas às situações fiscal, previdenciária e trabalhista, não é aferível via Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e demais cadastros de registro de penalidades, uma vez que tratam cada estabelecimento – ou seja, cada CNPJ – da empresa de forma autônoma e distinta dos demais dessa mesma pessoa jurídica.

Ademais, a habilitação para a participação em certames, neste Tribunal, que aderiu ao SICAF, é viável apenas quanto ao estabelecimento proponente, não propiciando, por conseguinte, a abrangência necessária para, à luz da legislação vigente, determinar se a empresa (“Una”) está, de fato, regular/habilitada.

A Instrução Normativa n. 3, de 26.4.2018, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no tocante ao registro no SICAF das penalidades aplicadas aos contratados, assim dispõe:

"Art. 33. O módulo do Sicaf registrará:

- I - o número do processo;
- II - CPF ou **CNPJ do sancionado**;
- III - o tipo de sanção, conforme previsão legal;
- IV - as justificativas e fundamentação legal;
- V - o número do contrato, se for o caso;
- VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e
- VII - o período em que a sanção deve ficar registrada." (grifei)

Pelo exposto, os mecanismos à disposição deste Tribunal para verificação da regularidade das empresas licitantes não permitem a composição de documento de habilitação entre matriz e filiais, razão pela qual a totalidade da documentação deve estar vinculada ao estabelecimento que cadastrou a proposta e operou o Sistema Comprasnet.

No caso em tela, o estabelecimento que se apresentou como licitante foi a Matriz da empresa, tendo sido admitida, contudo, a autorização de funcionamento emitida em nome da Filial de Santa Catarina, única autorizada a prestar os serviços neste Estado, conforme afirmado pela própria Requerente.

Nesse sentido, considerando a pretensão da empresa de que os serviços fossem prestados pelo estabelecimento filial, deveria a mesma ter cadastrado sua proposta e operado o Sistema Comprasnet com aquele estabelecimento, acerca do qual seriam analisadas as condições de habilitação.

Concluo, portanto, que, ao não comprovar a autorização de funcionamento da Matriz (estabelecimento proponente) neste Estado, a empresa deveria ter sido inabilitada, razão pela qual, à luz dos princípios da legalidade e da isonomia, compreendo que o certame em voga, no tocante à habilitação da Requerente, está eivado de vício insanável.

Diante do exposto, determino a ANULAÇÃO do Pregão n. 020/2019, **quanto aos Itens 3 e 5**, com fulcro no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

Notifique-se a empresa ORSEGUPS - Segurança e Vigilância Ltda.

Dê-se ciência à Pregoeira.

Após, à CCM para a publicação desta decisão e adoção das providências voltadas à realização de novo certame quanto aos itens anulados.

Florianópolis, 8 de agosto de 2019.

Eduardo Cardoso
Secretário de Administração e Orçamento